

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

DENIS SANSON, brasileiro, casado, advogado e vereador, portador do R.G nº 9.552.316-1 e CPF 061.978.139-47, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco nº 790, casa 16, Vila Borguese, Palmeira/PR, por intermédio de seus advogados **Lilo Henrique Ponijalski**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob nº 91.457, com escritório profissional sediado na Rua Diogo de Freitas nº 279, Centro, Palmeira/PR & **Ariel Alexandre Passoni Junior**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR nº 91.458, com escritório profissional sediado à Rua Barão do Rio Branco nº 404, Centro, Palmeira/PR, procuração específica anexa, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 44 do Código Penal e artigo 30 do Código de Processo Penal, propor a presente:

QUEIXA CRIME

Em desfavor de **EDIR HAVRECHAKI**, brasileiro, casado, prefeito municipal, portador do RG nº 7.298.386-6 e CPF/MF nº 028.032.159-77, residente e domiciliado na Rua Vicente Machado nº 1564, Centro de Palmeira/PR, pelos motivos que a seguir passa a expor:



I – DA COMPETÊNCIA – CRIME COMETIDO POR PREFEITO

Nos termos da Súmula 702 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a competência para julgar prefeitos, em crimes de competência da justiça comum estadual, é do Tribunal de Justiça do respectivo estado, vejamos:

Súmula 702: A competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

II – DO DIREITO DE QUEIXA-CRIME

Dispõe o artigo 103 do Código Penal, que o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.

Observa-se no documento apresentado pelo querelado na Câmara de Vereadores de Palmeira, o mesmo é datado do dia 15/09/2020, sendo, portanto, tempestiva a presente queixa nos termos da norma penal.

III - DOS FATOS

Conforme consta do Ofício nº 292/2020 expedido pelo querelado EDIR, através da prefeitura, denominado: PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DE ÉTICA – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR¹, este imputa ao querelante a prática de inúmeros delitos, **sabidamente inverídicos.**

¹ Em anexo.



Ao vistoriar tal documento tem-se em análise que o gestor público do Poder Executivo, ora querelado, usando da função pública em proveito próprio, visando ofender e incriminar seu desafeto, narrou que o querelante é integrante de uma organização e associação criminosa com fins de prejudicar o gestor, ao insinuar que o querelante mediante ação de falsidade ideológica seria um FAKE denominado de "ADRIANO SILVA LEMOS" com um fim de denegrir o querelado.

Aduz que dessa organização e associação criminosa o querelante seria parte integrante principal, acompanhado de outras pessoas para a prática do crime de favorecimento real e pessoal contra a administração pública, visando fins políticos e econômicos mediante o uso de fraude em licitações públicas, propagações de fake news e inclusive planejamento da morte do atual prefeito/querelado, o que será exposto pormenorizadamente.

Pois bem, o primeiro fato sabidamente FALSO imputado pelo senhor Edir Havrechaki, USURPANDO ELE DA FUNÇÃO PÚBLICA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO, é de que o querelante teria criado um perfil falso na rede social Facebook com o nome de Adriano Silva Lemos, tendo este assim imputado a conduta criminosa de criação de fake news.

Outro fato, sabidamente FALSO que consta do documento referido, é de que, assim que o querelante possivelmente assuma eventual mandato político futuro, é de que ele somente colocará pessoas em benefício próprio e não em benefício da administração pública. O que então, fere os princípios da administração pública, esculpidos no art. 37 da Constituição da República.

Em continuidade, tal documento falsamente atribui que o querelante juntamente da pessoa de Carla Beatriz Turmina, planejavam e teriam feito fraudes em licitações públicas.



Acontece que, tal departamento de licitação da gestão pública não é e nunca foi administrado pelo querelante, e nem pela pessoa de Carla Beatriz Turmina, e sim por departamento específico designado e sob **responsabilidade do gestor Edir Havrechaki, ora querelado.**

Não obstante, tal documento invoca inúmeras FAKE NEWS que seria o querelado agente delitivo de tal conduta.

Em total incoerência com a realidade, e dentro de um contexto obviamente fantasioso, talvez até lúdico aos munícipes, SUBSTIMENTO o intelecto da população, o atual gestor – QUERELADO – EDIR HAVRECHAKI, imputou ao querelante a prática de orquestrar uma tentativa de homicídio, SEM PROVA ALGUMA.

Frisa-se que o querelado, narra toda essa ESTÓRIA fantasiosa, com base em um suposto pen drive, QUE CURIOSAMENTE NÃO EXISTE NO PROCEDIMENTO ENVIADO A CASA LEGISLATIVA.

Toda a estória fantasiosa, se traduz sobre TINTA E PAPEL, sem qualquer embasamento jurídico, teórico, técnico ou intelectual.

IV – DOS CRIMES

DO CRIME DE CALÚNIA

Dispõe o artigo 138 do Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Conforme se observa da norma penal a conduta típica ao crime em questão é a de imputar a alguém determinado fato previsto como crime, SABIDAMENTE falso.



Tratando-se de delito de execução livre mediante o uso de palavras, gestos, escritas, dentre outros, mediante conduta dolosa visando que ao aplicar tal conduta, ofenda a honra objetiva da vítima.

Logo, consuma-se no momento em que terceiro (s) tomem conhecimento da falsa imputação.

Da análise, do documento em anexo, percebe-se que tal conduta delitiva apresenta-se perfeitamente consumada, uma vez que o querelado EDIR HAVRECHAKI imputou determinado fatos previstos como crimes, tendo ele pleno conhecimento de que são falsos, além disso, tal fato tomou ampla propagação e conhecimento da população palmeirense, atingindo então o DOLO visado pelo querelado.

DO CRIME DE DIFAMAÇÃO

Prevê o artigo 139 do Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

Conforme se observa da aludida norma, a conduta típica é de atribuir determinado fato não criminoso, mas potencialmente ofensivo a reputação de pessoa.

Esta norma, trata de crime de execução livre, ou seja, sendo realizado mediante o uso de palavras, gestos, escritas, dentre outros, que de qualquer forma ofendam a honra objetiva do ofendido.

Observa-se do referido documento (Ofício nº 292/2020 PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DE ÉTICA – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE



PARLAMENTAR - anexo) que a conduta perpetrada pelo querelado EDIR HAVRECHAKI se amolda perfeitamente ao tipo penal, uma vez que agindo de forma dolosa, o querelado Edir, difamou a pessoa de Denis Sanson, imputando nesse ponto, fatos não criminosos, porém com a única razão de difamá-lo perante à sociedade palmeirense.

V- PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência, o recebimento da presente QUEIXA-CRIME, procedendo a citação do querelado, para que venha perante esse respeitável tribunal responder aos termos da presente Ação Penal, e ao final, condene-o nos termos dos artigos 138 e 139 do Código Penal, bem como a pagar honorários de advogado, custas e despesas processuais, bem como a promover uma RETRATAÇÃO PÚBLICA nas suas redes sociais Facebook e Instagram.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito aceitas e admitidas, especialmente pela oitiva de testemunhas, que abaixo indica, devendo estas serem intimadas nos endereços informados e na forma da lei, juntada de novos documentos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmeira/PR dia 18 de setembro de 2020.

Lilo Henrique Ponijalski

OAB/PR nº 91.457

Ariel Alexandre Passoni Junior

OAB/PR nº 91.458



ROL DE TESTEMUNHAS:

1 – MOZARTH CUNHA, brasileiro, casado, empresário, portador do R.G nº 3.318.112-4 e CPF nº 351.741.669-20, residente e domiciliado em Rua Santos Dumont nº 1028, Centro, Município de Palmeira/PR;

2 – IVALDECIR FELIPE VIANTE, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no R.G nº 6909320-5 e CPF nº 025.987.459-06, residente e domiciliado na Travessa Sadi Lopes nº 201 Bairro Vila Maria, Município de Palmeira/PR;

3- GILMAR COSTA, brasileiro, casado, vereador, portador do R.G nº 4362465-2 e CPF nº 611.262.419-20, residente e domiciliado na Localidade de Colônia Mandasaia, Zona Rural do Município de Palmeira/PR;

4 – EDENIR JOSÉ GAIO FLORES, brasileiro, casado, policial militar, portador da CI. RG nº 4564074-4, inscrito no CPF 020.526.059-40, residente e domiciliado na localidade de Colônia Benfica, zona rural, Palmeira, Paraná.

